

09 JAN 1988: 11

CEE  
SEÇÃO DE REVISÃO  
21/12/87 / Antunes

PROCESSO CEE Nº 1067/87

INTERESSADA: Faculdade de Educação Ciências e Letras Urupunga-Pereira Barreto

ASSUNTO: Correção de defasagem 2º semestre de 1987.

RELATOR NA CEnE: Anselmo Antunes

REALTOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE/CEnE nº 410/87 - CEnE - Aprovada em 22 / 12 / 87

1. RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIÇÃO:

Conforme consta na Deliberação CEE/CEnE nº 06/87 de 09/12/87 a interessada praticou no 1º semestre de 1987 o índice de 116% para todos os seus cursos.

Solicita os seguintes reajustes:

Curso de Pedagogia	35%
Curso de Letras	35%
Curso de Ciências	25%

*Antunes*

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico - financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino que a interessada reajuste os valores da 1ª semestralidade de 1987 dentro dos valores máximos fixados pela Deliberação CEE 17/87 ou seja até 147% como piso para reajuste dos valores da 2ª semestralidade de 1987, ficando as mensalidades do 2º semestre de 1987, assim definidas:

Curso de Pedagogia / Letras		Curso de Ciências	
Julho	Cz\$ 714,94	Julho	Cz\$ 748,48
Agosto	Cz\$ 714,94	Agosto	Cz\$ 748,48
Setembro	Cz\$ 763,81	Setembro	Cz\$ 799,65
Outubro	Cz\$ 813,03	Outubro	Cz\$ 854,31
Novembro	Cz\$ 909,29	Novembro	Cz\$ 912,71
Dezembro	Cz\$ 971,44	Dezembro	Cz\$ 1.017,02

Desta forma fica indeferido o pedido de correção de defasagem.

CEnE/CEE 21/12/87

a) Relator : Anselmo Antunes



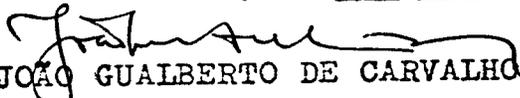
# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1067/87  
DECISÃO DA COMISSÃO;

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 410/87 fls. 02

APROVADO por unanimidade, o Parecer do Relator, na reunião da CENE, realizada no dia 21.12.87, sob a presidência do Cons JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes:- MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria da Educação; NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação, em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; - PAULO A. GOMES CARDIM, do Sindicato de Ensino Superior; KARIN LEHNERT PORTELA CERVEIRA, da Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB; e ANSELMO ANTUNES, das APMS dos Estabelecimentos de Ensino Particular

Sala das Comissões, em 21 / 12 / 87

  
Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
Presidente da CENE / CEE - SP.

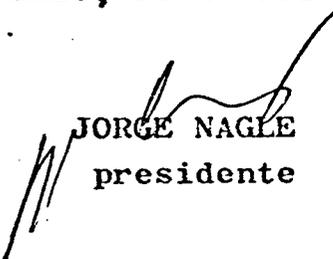


# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1067/87 INDICAÇÃO CEE/CENE nº 410/87 fls. 3

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987

  
JORGE NAGLE  
presidente